



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13884.000918/2001-91
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.500
RECURSO Nº : 124.773
RECORRENTE : EPI – INSTITUTO DE PROFICIÊNCIA EM INGLÊS S/C
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. ENSINO DE IDIOMA ESTRANGEIRO.

A pessoa jurídica cuja atividade econômica seja o ensino de idioma estrangeiro está impedida de optar pelo SIMPLES.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.773
ACÓRDÃO Nº : 301-30.500
RECORRENTE : EPI – INSTITUTO DE PROFICIÊNCIA EM INGLÊS S/C
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando o ato que manteve sua exclusão do SIMPLES, a recorrente alegou não ser sua atividade assemelhada à de professor, disse que a Lei 10.034/2000, ao limitar o direito à opção pelo Sistema às atividades de creches, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, feriu seu direito e citou mandado de segurança impetrado pelo SINDELIVRE, que representa sua categoria, e foi julgado procedente, mencionando ter notícia de vários mandados de segurança individuais.

A DRJ manteve a exclusão (fls. 11/17), sob o fundamento de que a atividade de ensino de idioma estrangeiro assemelha-se à de professor e de não haver prova de que a impugnante foi parte no processo judicial por ela mencionado, sendo que o amparo obtido mediante liminares judiciais não se estende a terceiros. Quanto à atividade, citou o art. 51 da Lei 7.713/88 e o art. 52 da Lei 7.450/85, bem como a IN SRF 23/86, relativas à tributação na fonte de serviços de natureza profissional, em que foram incluídas as atividades de ensino e treinamento, o PN CST 08/86, a respeito da natureza de tais serviços e da irrelevância de se tratar de profissão regulamentada por lei, destacando o seu item 12, que diz “serviços profissionais que poderiam ser prestados individualmente, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante intervenção de sociedades civis ou mercantis”. Discorre sobre a atividade de professor.

Acrescenta que o fato de a SRF haver aceito inicialmente sua opção, diz que isso se deu sob condição de ulterior exame e possível exclusão, cujos efeitos operam a partir do mês subsequente, conforme previsto nos art. 13 a 15 da Lei 9.137/96.

Cita, finalmente, o Ac. 202.12.847 referente à constitucionalidade das exclusões de determinadas empresas do Sistema em razão de sua atividade.

Em recurso tempestivo (fls. 20 e 21), a recorrente repete sua impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.773
ACÓRDÃO Nº : 301-30.500

VOTO

As empresas que se dedicam às atividades de ensino e treinamento não podem optar pelo SIMPLES, pela semelhança de sua atividade com a de professor, conforme previsto no art. 9º, inc. XIII da Lei 9.137/96. A atividade de ensino de idioma estrangeiro assemelha-se à de professor, conforme demonstrou o ilustre relator da decisão recorrida, cujas razões adoto e leio em Sessão.

Há, no citado inciso, três hipóteses de exclusão: os serviços profissionais nele relacionados; os serviços assemelhados aos constantes da relação; e quaisquer outras profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Inexiste, neste processo, comprovação de que a recorrente esteja acobertada por decisão judicial, a liminar na citada ADI 1643-1 foi negada, estando a mesma pendente de julgamento.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13884.000918/2001-91
Recurso nº: 124.773

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.500.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

28.02.2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL